Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2322/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20489/2012
PROTOCOLO	**:** 1258912
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	**:** VITORIANA ARAÚJO - ME
VALOR	**:** R$ 77.598,40
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é irregular quando se verifica que a despesa não foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

O não encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 019/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS e a empresa Vitorina Araújo, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 158/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9522/2013.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11195/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Sr. Heitor Miranda dos Santos, foram intimados para apresentarem defesa em 30 dias das irregularidades apontada pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimados os Gestores apresentaram respostas às peças n. 26 e 28.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer conclusivo pela ilegalidade e irregularidade e pela aplicação de multa.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 77.598,40
- VALOR EMPENHADO	R$ 77.598,40
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -28.319,76
- VALOR SALDO EMPENHADO	R$ 49.278,64
- COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 6.120,26
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 6.120,26

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.ASC/ARP